



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001446/00-51
Recurso nº : 123.544
Acórdão nº : 201-78.180

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO <i>[assinatura]</i>	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 03 / 05
<i>k</i>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001446/00-51
Recurso nº : 123.544
Acórdão nº : 201-78.180

MIN DA FAZENDA - 2ª CC	
COM	COM O ORIGINAL
BRASIL	24 / 03 / 05
k	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 27/07/2000 para exigir o crédito tributário de R\$ 238.013,09 relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão de insuficiência nos recolhimentos.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP manteve o auto de infração por meio do Acórdão nº 3.093, de 20/01/2003, sob o argumento de que não cabe à autoridade administrativa conhecer de alegações relativas à inconstitucionalidade da lei.

Regularmente notificada do Acórdão em 14/02/2003, a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 214/227 em 05/03/2003. O recurso veio instruído com arrolamento de bens efetuado pela Fiscalização no Processo nº 13839.001448/00-86. Alegou, em síntese, não só a inconstitucionalidade da exigência do PIS com base na Lei nº 9.718/98, mas também a inconstitucionalidade da multa e dos juros de mora na forma posta no lançamento. Sustentou que é possível ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade da lei e requereu a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
COM O ORIGINAL	
24 / 03 / 05	
VISTO	

Processo nº : 13839.001446/00-51
Recurso nº : 123.544
Acórdão nº : 201-78.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Existindo arrolamento de bens efetuado pelo próprio Fisco na forma do art. 64 da Lei nº 9.532/97 e estando presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

As alegações trazidas no recurso relativas à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, tanto em relação à modificação introduzida no conceito de faturamento como em relação à não recepção pela EC nº 20/98, escapam à esfera de competência do julgador administrativo. O mesmo se diga quanto à inconstitucionalidade da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa Selic.

É cediço que as leis regularmente incorporadas ao sistema jurídico pátrio gozam de uma presunção de constitucionalidade que só pode ser afastada após a incidência do mecanismo constitucional de controle de constitucionalidade.

As exigências do principal e dos consectários encontram-se previstas nos diplomas legais especificados no enquadramento legal do auto de infração. Logo, existindo fundamento legal para a incidência, não cabe aos órgãos de julgamento administrativo negarem vigência à lei ordinária com base na mera alegação de violação da Constituição Federal ou do CTN, pois as duas hipóteses implicam juízo de inconstitucionalidade que é privativo do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal.

De fato, não existe lei ilegal. O que existe é lei inconstitucional. Tecnicamente falando, quando ocorre o choque entre lei ordinária e lei complementar, o que se tem é uma hipótese de inconstitucionalidade e não de ilegalidade.

No direito pátrio a lei complementar foi concebida pelo constituinte para integrar certas normas constitucionais caracterizadas pela doutrina norte-americana como *not-self executing*, ou como normas de eficácia contida e normas programáticas, caso se prefira adotar a classificação proposta pelo insigne José Afonso da Silva. Assim, a lei complementar, no direito brasileiro, tem natureza ontológico-formal, pois a par de o constituinte ter estabelecido *a priori* as matérias sobre as quais deveria dispor; a lei complementar passou a constar do processo legislativo da União, estabelecendo-se uma maioria qualificada para sua votação e aprovação no parlamento (art. 69 da CF/88). Pode-se dizer, seguramente, como fez Paulo de Barros Carvalho, que a própria Constituição Federal concebeu uma hierarquia formal e uma hierarquia material entre a lei complementar e a lei ordinária, sendo que, no caso de choque entre ambas, a solução deve se dar no âmbito do controle de constitucionalidade e não no âmbito dos critérios da Teoria Geral do Direito para dirimir antinomias. É o que alguns constitucionalistas chamam de inconstitucionalidade de segundo grau.

Esta questão já foi enfrentada pelo STJ, conforme se observa na seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL - CTN - CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001446/00-51
Recurso nº : 123.544
Acórdão nº : 201-78.180

MIN. FAZENDA - 2.º CC
CCAT - ORIGINAL
BRASIL 24 03 105
VISTO

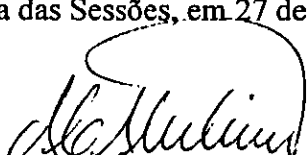
2ª CC-MF
Fl.

complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido."(Acórdão unânime da 2ª Turma do STJ - Agravo Regimental nº165.452-SC - Relator Ministro Ari Pargendler - DJU de 09.02.98)

Portanto, não merece nenhum reparo o Acórdão recorrido quando declinou da competência para analisar as diversas arguições de inconstitucionalidade postas na impugnação e decidiu pela manutenção do principal e dos consectários multa de ofício e juros de mora com base na taxa Selic.

Considerando que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de suscitar modificações na decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


ANTONIO CARLOS ATULIM

